ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DECRETO Nº 285 /2023

Decreto nº 285 /2023

Súmula: Dá nova regulamentação a Lei Municipal nº 1.189/93 que trata do Regime de Adiantamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e no atendimento a Lei Municipal nº 1.189 de 27 de abril de 1993,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica regulamentado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto, que não possam aguardar a tramitação normal prevista nas Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos, sob pena de prejudicar o bom funcionamento dos serviços da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos definidos na lei Municipal e consiste na entrega de numerário a servidor efetivo ou comissionado e agentes políticos devidamente constituídos e credenciado, sempre precedido de empenho nas dotações próprias no âmbito de cada Secretária, para o fim da realização de despesas que não possa subordinar-se ao processo normal de licitação.

Artigo 3º - O Adiantamento a ser realizado para o servidor observará o limite previsto neste decreto e será concedido para o período de aplicação máximo de três meses.

 $\mathbb{\S}$ 1° - No mês de dezembro, o período de aplicação se findará, no máximo, até o $10^{\rm o}$ dia do mês;

§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação;

 $\S 3^{\circ}$ - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

§ 4º - Vencido o prazo constante do "caput" e § 1º deverá o responsável pelo adiantamento efetuar o recolhimento do saldo, se houver, em bancos onde a administração tiver conta, mediante documento de arrecadação municipal em até 3(três) dias úteis a contar do final do período de aplicação.

Artigo 4º - Poderão realizar-se dentro do regime de adiantamento, os pagamentos constantes da lei municipal em seu artigo 2º as seguintes espécies de despesas:

I. material de consumo;

II. serviços de terceiros.

Artigo 5º Os adiantamentos somente poderão ser utilizados nos casos das seguintes despesas:

I - Viagens a serviço da municipalidade;

II - Refeições;

III - Judiciais;

IV - Viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Municípios;

V - Alojamento e alimentação de delegações oficiais, esportivas ou escolares, de outros/ Municípios, que participem de certames organizados pelo Município de Centenário do Sul;

VI - Extraordinárias e urgentes, cuja demora possa provocar prejuízo à Administração do Município devidamente justificadas;

VII - Representação eventual previamente solicitadas expressamente autorizada:

VIII - Recepções e homenagens;

- IX Comemorações de datas cívicas, festejos populares, programas e/ou projetos culturais devidamente instituídos e regulamentados;
- X Manutenção de comissões municipais;
- XI Envio de correspondências;
- XII Encadernações avulsas e com artigo de escritório, desenho, impressos e papeis em quantidades restritas para uso e consumo próximo e imediato;
- XIII Artigos farmacêuticos, de ótica, alimentícios ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato;
- XIV Outras quaisquer despesas de pequeno vulto de necessidade imediata, desde que devidamente justificada pelo responsável.
- § 1º O valor máximo de cada adiantamento por Secretaria não poderá ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- $\S~2^{\circ}$ O valor máximo de cada despesa não poderá ser maior de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- **Artigo 6º** Deverá ser feita a verificação obrigatória antes da execução da despesa dentro do regime de adiantamento:
- I. Na aquisição de material de consumo:
- II. a) inexistência do produto no almoxarifado;
- b) inexistência de fornecedor contratado;
- c) se não se trata de aquisições de um mesmo objeto, passiveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizados como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.
- II. Na contratação de serviços de terceiros:
- a) inexistência de cobertura contratual;
- b) se não se trata de contratações de um mesmo objeto, passiveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizados como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.
- **Artigo 7º** Ao realizar as despesas das espécies I e II do Artigo 4º, deve o servidor responsável, quando possível e necessário:
- I. consultar e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor.
- II. realizar a pesquisa de preço simplificada conforme formulário do ANEXO I, com objetivo de selecionar a opção mais vantajosa para a administração.
- **Artigo 8º**. Ultrapassando a despesa o valor do adiantamento concedido, poderá a administração financeira promover o complemento do excedente, desde que devidamente justificado e não represente mais que 25% (vinte e cinco por cento) do valor adiantado.
- **Artigo 9º** Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Secretário de Fazenda, respeitados os limites de sua competência.
- **Artigo 10º** Os pedidos de adiantamento deverão conter, obrigatória e expressamente, o seguinte:
- a) o cargo ou função, repartição e nome do servidor a qual deve ser feito o adiantamento;
- b) dispositivo legal em que se baseia;
- c) a importância requisitada e o fim a que se destina;
- d) no caso de despesas com viagens, o pedido deverá conter a data da partida e do pretendido regresso;
- **Artigo 11** Os responsáveis por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome, o numerário recebido em estabelecimento de crédito oficial, em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade.
- Artigo 12 Não se fará adiantamento:
- I Para despesas já realizadas;
- II A servidor responsável por dois adiantamentos;
- ${
 m III}$ A servidor que não tenha prestado contas do adiantamento anterior.
- **Artigo 13** A solicitação de adiantamento deverá ser apresentada obrigatoriamente utilizando-se o formulário constante no Anexo II, e deverá ser levada para manifestação do Controle Interno e autorização Prefeito Municipal.

- **Artigo 14** A prestação de contas de adiantamento deverá ser apresentada obrigatoriamente utilizando-se o formulário constante no Anexo III, até o 5º dia útil do mês subsequente ao final do período de aplicação.
- § 1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas composta na maneira estipulada no "caput".
- § 2º Para cada pagamento deverá ser juntado nota fiscal cupom fiscal ou recibo, quando o prestador não estiver na condição de emitir um dos dois primeiros e constar justificativa, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou serviço, e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de sua aquisição através do regime de adiantamento;
- § 3º As notas fiscais, ou cupons fiscais e outros comprovantes de despesas devem ser passados em nome da Municipalidade por quem prestou os serviços ou forneceu os produtos;
- § 4º Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva;
- § 5° Os documentos que, pelos seus tamanhos reduzidos dificultem a montagem dos processos, deverão ser colados em folhas de tamanho maior, respeitando-se, entretanto, as possíveis anotações no verso.
- § 6º As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao adiantamento, e serão examinadas, pelo Serviço de Contabilidade, sob o aspecto legal e aritmético, conferindo ainda a conta corrente de responsável e emitirá parecer técnico do exame procedido;
- § 7º Posteriormente será analisada pelo Setor de Controle Interno e aprovada pelo Prefeito Municipal
- **Artigo 15** Os valores dos adiantamentos serão contabilizados em contas de controle individuais, procedendo- se à respectiva baixa quando da prestação de contas.
- **Artigo 16** Deverão ser disponibilizados pelo Setor de Tesouraria, no Portal da Transparência da Prefeitura, até o 5º dia útil do mês subsequente à aprovação da prestação de contas do adiantamento, o processo completo, contendo: empenho, liquidação, pagamento, requisição, prestação de contas e seus documentos anexos.
- Artigo 17 O servidor responsável pela realização de despesas conforme esta norma, deverá observar, quando na execução da despesa, os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.
- **Artigo 18** Os responsáveis que deixarem de apresentar a prestação de contas dentro do prazo estabelecido no artigo 3º e § 1º deste decreto ou que tiverem a prestação de contas desaprovada, ficarão sujeitos a apuração de responsabilidade, podendo ter os valores descontados em seus vencimentos.
- **Artigo 19** A prestação de contas de adiantamento feita para despesas com viagens se fará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do regresso do responsável,
- **Artigo 20** O trâmite do processo de adiantamento e prestação de contas deve seguir o fluxo conforme disposto no ANEXO IV.
- Artigo 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **Artigo 22** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto municipal nº 119/93

Centenário do Sul,19 de dezembro de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por: Fernando Aparecido Miguel Código Identificador:1BB3B630

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/01/2024. Edição 2932

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/